

LEI N.º1.753
DE 27 DE ABRIL DE 1999.

INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL
DE CONTROLE DE CÂNCER
GINECOLÓGICO E MAMÁRIO.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 29 de março de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 1.753

Art. 1º - Fica criado o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, vinculado ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário tem função deliberativa e informativa com as seguintes atribuições:

I - monitorar a morbi-mortalidade por câncer feminino e controlar as ações para sua prevenção e detecção precoce;

II - criar um registro permanente dos atendimentos da rede pública Municipal de Saúde;

III - propor ações para a implementação do controle de câncer ginecológico e mamário;

IV - acompanhar o controle de qualidade da citologia oncológica - Papanicolau;

V - propor fluxos para encaminhamento das mulheres ao tratamento, com garantia de vaga e retorno à Unidade Básica de Saúde;

VI - instituir outras formas de redução da morbi-mortalidade por câncer entre as mulheres.

Art. 3º - O Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário será constituído com as seguintes representações:

I - Sete representantes da Sociedade Civil distribuídos da seguinte forma:

a) - dois representantes do Movimento Popular de Mulheres;

b) - dois representantes dos Movimentos Populares;

c) - dois representantes das entidades sindicais dos trabalhadores da saúde;

d) - um representante das Instituições Públicas de Fiscalização e Ética do exercício profissional da área de Saúde.

II - Sete representantes das Instituições Públicas e Privadas produtoras de serviços e materiais de Saúde distribuídos da seguinte forma:

a) - um representante das Instituições Universitárias;

b) - um representante da Secretaria Estadual da Saúde;

c) - um representante da Fundação Oncocentro;

d) - um representante do Ministério da Saúde;

e) - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

f) - um representante de Entidade Filantrópica que tenha o objetivo de prestação de serviços de prevenção e controle de câncer mamário e ginecológico;

g) - um representante de Entidade conveniada que tenha o objetivo de prestação de serviços de prevenção e controle de câncer mamário e ginecológico.

§ 1º - A representação da Sociedade Civil será paritária, ou seja 50% em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no Comitê.

§ 2º - A cada titular caberá um suplente.

§ 3º - As funções dos membros do Comitê de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à população.

§ 4º - O mandato dos membros do Comitê de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário será de dois anos.

§ 5º - Os membros provenientes da Sociedade Civil, dos trabalhadores da Saúde e Produtores de Serviços e Materiais de Saúde deverão ser eleitos.

§ 6º - Os membros provenientes das Instituições Públicas deverão ser indicados pelos seus representantes legais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 27 de
abril de 1999.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento Administrativo da
Secretaria de Negócios Jurídicos, em 27 de abril de 1999.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento

